



Poder Judiciário da Paraíba

4ª Vara Mista de Cajazeiras

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).

PROCESSO N. 0806330-73.2026.8.15.0131 [Subsídios].

IMPETRANTE: EDINEY PEREIRA DE SOUZA.

IMPETRADO: DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, MUNICIPIO DE BOM JESUS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança cível, com pedido de medida liminar, impetrado por **Ediney Pereira de Souza** contra ato omissivo atribuído à **Prefeita Constitucional do Município de Bom Jesus**, Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, figurando também no polo passivo o **Município de Bom Jesus** (ID 170893108).

O impetrante relata que exerce legitimamente o mandato eletivo de **Vice-Prefeito Constitucional do Município de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, diplomado pela Justiça Eleitoral para a legislatura correspondente, fazendo jus ao subsídio mensal legalmente fixado no valor bruto de R\$ 8.995,00 (ID 170893108). Sustenta que, nada obstante permaneça no pleno e regular exercício de suas funções públicas, a autoridade coatora omitiu-se no adimplemento do seu subsídio referente à competência do mês de **setembro de 2026** (ID 170893108).

Argumenta que a folha de pagamento da municipalidade referente a setembro de 2026 foi devidamente processada e adimplida em relação aos demais servidores, comissionados e agentes políticos do Poder Executivo local, inclusive quanto à própria Chefe do Poder Executivo, configurando retenção isolada, injustificada e discriminatória de sua verba remuneratória (ID 170893108). Junta aos autos procuração (ID 170893111), documentos de identificação (ID 170893112), diploma eleitoral (ID 170893115), extrato bancário de sua titularidade (ID 170893116), contracheques de meses anteriores e do mês questionado (ID 170893117), extratos do FPM e de transferências constitucionais do Município (ID 170893118 e ID 170893119), cópia da folha de pagamento de setembro de 2026 (ID 170893120), cópia da Lei Municipal nº 776/2024 (ID 170893121), Lei Orgânica Municipal (ID 170893124) e relatórios extraídos do sistema SAGRES do TCE/PB (ID 170893122 e ID 170893123).

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e, em sede liminar, pelo deferimento de ordem para compelir a autoridade impetrada a efetuar o imediato pagamento do subsídio referente à competência de **setembro de 2026**, bem como para que garanta a regularidade do pagamento das parcelas vincendas, sob pena de imposição de multa diária (ID 170893108).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

O impetrante postulou a concessão da **gratuidade da justiça**, declarando insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, havendo outorga de poderes específicos aos seus patronos para tal desiderato (ID 170893111).

A retenção do subsídio mensal do cargo de Vice-Prefeito, que constitui a fonte ordinária de sustento do postulante, aliada aos extratos bancários acostados aos autos (ID 170893116), que revelam saldo negativo decorrente da ausência do crédito alimentar de setembro de 2026, corrobora a presunção legal de veracidade da hipossuficiência momentânea.

Dessa forma, com esteio nos arts. 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defere-se o benefício da **gratuidade da justiça** ao impetrante.

O mandado de segurança é ação de assento constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

No que tange à tutela de urgência na via mandamental, a concessão de medida liminar subordina-se à presença concomitante dos requisitos delineados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consubstanciados na relevância do fundamento da impetração (*fumus boni iuris*) e no risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao término do processo (*periculum in mora*), conforme o texto legal:

No caso concreto, o exame da prova documental pré-constituída evidencia a plena concorrência dos dois pressupostos autorizadores da tutela mandamental de urgência.

A **relevância do fundamento** decorre da demonstração do direito subjetivo do impetrante à percepção do subsídio inerente ao mandato eletivo que exerce. Conforme atesta o diploma expedido pela Justiça Eleitoral (ID 170893115), o impetrante foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito de Bom Jesus para a legislatura 2025/2028. Por seu turno, a Lei Municipal nº 776/2024, de iniciativa do Poder Legislativo e devidamente sancionada, fixou em seu art. 3º o subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$ 8.995,00 (ID 170893121).

O demonstrativo de pagamento relativo à competência de setembro de 2026 chegou a ser gerado no sistema de folha de pagamento da municipalidade, sob a matrícula funcional nº 0021512, apontando o valor bruto de R\$ 8.995,00 e o importe líquido de R\$ 3.013,67, após os descontos legais e consignações (ID 170893117).

Não obstante a regular emissão do demonstrativo e o fato de o impetrante figurar na relação nominal da folha de pagamento de pessoal do Gabinete do Prefeito referente ao mês de setembro de 2026 (ID 170893120), o crédito financeiro correspondente não foi repassado à sua conta bancária (ID 170893116). Em contrapartida, os registros documentais da própria folha e os extratos financeiros do município comprovam que as despesas de pessoal daquele mês foram

adimplidas para os demais servidores, comissionados e agentes políticos do Município de Bom Jesus (ID 170893118, ID 170893119 e ID 170893120).

A retenção do subsídio ou remuneração de agente público que desempenha regularmente suas funções configura conduta manifestamente contrária aos princípios da **legalidade**, da **moralidade** e da **impessoalidade**, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os requisitos do mandato e fixada a contraprestação em diploma legal específico, o pagamento do subsídio consubstancia ato administrativo estritamente vinculado, desprovido de qualquer discricionariedade por parte da autoridade ordenadora de despesas.

Nesse prisma, cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a impossibilidade de o Poder Público promover a retenção de contraprestações devidas sem o devido respaldo legal, afastando ainda óbices formais quando evidenciada a ilegalidade na supressão remuneratória:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE LIMINAR PARA PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DETERMINOU PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADI 4.296/DF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, no sentido de impossibilitar o deferimento de liminar para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, deve ser interpretada restritivamente. Precedentes. 2. No caso, o acórdão combatido apenas assegurou que o direito dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas à atualização monetária não seja suprimido, caso haja pagamento tardio dos vencimentos ou proventos pelo recorrente, não tendo havido qualquer determinação de pagamento de valores atrasados. 3. Desse modo, a vedação contida no referido dispositivo não alberga a hipótese dos autos, em que a decisão apenas assegurou a aplicação de direito estabelecido constitucionalmente em caso de mora do Poder Público. 4. O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado como violado - art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021), sem qualquer modulação de efeitos, o que reforça ainda mais a improcedência do presente recurso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.932.307/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.).

Ademais, no que diz respeito às vedações do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e da Lei nº 9.494/1997, assenta-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido parágrafo na ADI 4.296/DF. De igual modo, a determinação de pagamento de verba alimentar referente a subsídio ordinário, já fixado em lei e devidamente liquidado no mês trabalhado, não equivale à concessão de aumento, extensão de vantagens ou criação de benefício pecuniário novo, mas a mero adimplemento de obrigação jurídica líquida, certa e exigível.

O **perigo da demora** exsurgeu incontestemente da indiscutível **natureza alimentar** dos subsídios. A verba remuneratória destina-se à manutenção da subsistência pessoal do impetrante e de sua família, abrangendo despesas elementares de moradia, alimentação, saúde e obrigações

cotidianas.

A supressão do subsídio de setembro de 2026 culminou no esgotamento financeiro do agente público, deixando sua conta bancária com saldo devedor (ID 170893116), situação fática apta a vulnerar a dignidade da pessoa humana e inviabilizar o atendimento das necessidades básicas de sua família. A postergação do provimento jurisdicional para a fase final da demanda tornaria ineficaz a tutela mandamental e agravaria sobremaneira o dano já suportado pelo impetrante.

Conclui-se, destarte, pela presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, impondo-se o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora, Prefeita Constitucional do Município de Bom Jesus, que:

a) Promova, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da notificação desta decisão, a emissão da respectiva ordem de pagamento e o efetivo crédito do subsídio do impetrante referente ao mês de **setembro de 2026**, no valor líquido apurado no demonstrativo acostado aos autos (ID 170893117);

b) Abstenha-se de promover retenções indevidas e assegure a regularidade e a tempestividade do pagamento dos **subsídios vencidos** do impetrante, nas mesmas datas e condições aplicadas aos demais agentes públicos do Poder Executivo municipal, enquanto perdurar o exercício regular do mandato eletivo.

Para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer no prazo assinalado, com fundamento no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, fixo **multa diária** no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional, civil e penal da autoridade pública recalcitrante.

Para o cumprimento do rito especial mandamental, determino as seguintes providências:

a) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora, com cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e do inteiro teor desta decisão, para que tome ciência da ordem liminar, cumpra-a de imediato e preste as informações de estilo no prazo legal de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

b) **DÊ-SE CIÊNCIA** do feito ao órgão de representação judicial do **Município de Bom Jesus**, enviando-lhe cópia da petição inicial e da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

c) Decorrido o prazo para manifestação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada, com ou sem a juntada de informações, abram-se vistas imediatas ao **Ministério Público Estadual**, para que ofereça parecer no prazo de **10 (dez) dias**, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Serve esta decisão como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da CGJ.

Cumpridas todas as diligências, autos conclusos para sentença.

Publicado eletronicamente. Intime-se.

CAJAZEIRAS, datado e assinado pelo sistema.

JUIZ DE DIREITO